



PROCESSO: 1047770-45.2021.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: Chapa MUDA OAB e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

POLO PASSIVO: PRESIDENTE OAB SECCIONAL GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental com os litigantes acima nominados, cuja pretensão, "in limine" é:

- "i) que determine à OAB-GO que não se valha da modalidade exclusivamente presencial para realizar eleições em 19.11.2021, e então disponibilize plataforma on line acessível a todos os tipos de aparelhos com acesso remoto e a todas as plataformas (ios, Android, Windows, Chrome, Explorer, Chrome, Unix, Apple etc.);
- ii) que impeça a OAB-GO de indeferir registros de candidaturas em razão de ausência de quitação financeira;
- iii) que impeça a OAB-GO de exigir, como condição de aptidão a votar, que as(os) inscritas(os) estejam adimplentes financeiramente com a Instituição, determinando também que esse dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da OAB-GO na rede mundial de computadores, através de editais em jornais de grande circulação, rádio e televisão, e que não crie qualquer constrangimento de alguma ordem (votação em separado, avisos e atos explícitos ou implícitos desestimulantes, seções de votação separadas, indicações/tarjas nos nomes dos inadimplentes etc.) aos inscritos para exercer seu direito a voto obtido com a liminar deferida por essa Juízo".

Em relação, aos pleitos ii e iii supra, estabelece o art. 63, e seus parágrafos da Lei nº 8.906/1994:



Assinado eletronicamente por: URBANO LEAL BERQUO NETO - 20/10/2021 18:17:41

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102018174126100000775681161>

Número do documento: 21102018174126100000775681161

Num. 782997532 - Pág. 1

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º ~~O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.~~

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019\)](#)

Portanto, pela mera leitura da lei, tem-se que somente ao candidato é exigida a condição de "situação regular perante a OAB", o que leva a crer, por interpretação literal, que não se pode exigir do advogado não candidato a adimplência de suas obrigações institucionais para exercer o sufrágio ativo. Patente, pois, o abuso da exigência decorrente do art. 10 cabeça, da Resolução nº 12. da OAB/GO (Id 764821453). Neste diapasão, conferir ementa que se anexa, a saber:

Acórdão

Número

5002404-23.2018.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO

FORMATADO:

50024042320184036002

Classe

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv

Relator(a)

Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS

Relator para Acórdão

..RELATORC:

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

3ª Turma

Data

19/03/2020

Data da publicação

23/03/2020

Fonte da publicação

Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:

..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ELEIÇÃO** NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas **eleições** para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de **anuidades** em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas **eleições** da **OAB**, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das **anuidades** apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das **anuidades**. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmado a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas **eleições** realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à **OAB** somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à **OAB**, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das **eleições**, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a **OAB**, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida.

Porém, inexiste excesso quando a reportada legislação infra legal reclama tal particularidade do candidato, pois há respaldo legal a tanto, consoante de deflui da leitura do preceptivo acima reproduzido.

Em suma, apresenta-se com supedâneo a pretensão liminar de item iii, acima posta; sendo indeferida a de tópico ii, à mingua da relevância da fundamentação.

Lado outro, entende-se que poderá existir ineficácia da medida se esta somente for deferida quando da sentença, pois os eleitores, inscientes do direito de votação poderão não acorrer ao sufrágio oportunamente, coarctando o direito a tanto.

Sob outro enfoque, a questão alusiva à votação virtual merece oportunizar a oitiva do polo adverso, justamente para garantir o contraditório mínimo.

De conseguinte, defiro a liminar para autorizar que os (as) advogados(as) inscritos(as) na OAB/GO exerçam o direito de votar independentemente da adimplência das anuidades, devendo a autoridade coatora publicar comunicação o neste sentido, da mesma forma em que ventilou a então proibição.



Resta indeferida a liminar do item ii do pedido liminar retro transrito.

Por outro lado, posterga-se a análise do requerimento de votação pelo sistema remoto até que o prazo de as informações seja vencido ou aquelas prestadas. Daí, cumpra-se, o art. 7º, I da LMS.

Após, à conclusão.

Int..

Goiânia, 20 de outubro de 2021.

Urbano Leal Berquó Neto

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: URBANO LEAL BERQUO NETO - 20/10/2021 18:17:41
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102018174126100000775681161>
Número do documento: 21102018174126100000775681161

Num. 782997532 - Pág. 4